



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Recurso nº. : 146.759  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.415

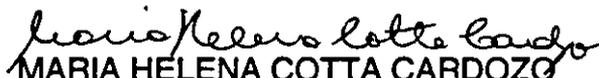
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE** - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 7º.).

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA** - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº. 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

Recurso nº. : 146.759  
Recorrente : IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA

RELATÓRIO

IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº. 585.218.870-00, com domicílio fiscal no Município de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Barão da Passagem, 1725, jurisdicionado a DRF em Santo Ângelo - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 24/26, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/34.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 18/09/02, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01), sem data da ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/05 apresentada, tempestivamente, em 02/10/02, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante foi sócia gerente da empresa Luzamar Comércio e Representações Ltda ME, CNPJ nº 92.314.855/0001-05, até o dia 02 de maio de 1990, data

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

em que esta microempresa encerrou suas atividades;

- que a empresa Luzamar Comércio e Representações Ltda ME teve seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul cancelada em junho de 2000, com fundamento legal no art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, pois estava inativa há mais de 5 anos;

- que desde 1990 a impugnante deixou de auferir rendas e passou a ser declarada como dependente de seu marido José Vilson Arruda da Silva, conforme comprova pela s cópias de parte das Declarações IRPF em anexo;

- que no início do mês de julho de 2002 a impugnante e seu marido José Vilson Arruda da Silva ao tentarem comprar um imóvel residencial com a utilização do FGTS do esposo tomaram conhecimento junto à Receita Federal de que a Certidão Negativa de débitos fiscais, documento imprescindível para formalizar a aquisição de casa própria com recursos do FGTS, somente poderia ser emitido após regularização das DIRPF da impugnante;

- que no dia 12 de julho de 2002 a impugnante efetuou as Declarações exigidas, via Internet e que recentemente, a impugnante recebeu os Autos de Infração com multas por atraso na entrega da declaração;

- que após conseguir a Certidão da Junta Comercial, com a certificação de que a empresa Luzamar estava inativa há mais de cinco anos, não conseguiu efetuar a extinção junto a Receita Federal por ter sido informada de que ao protocolar a solicitação de extinção da empresa deveria efetuar as DIRPJ dos últimos cinco anos e recolher as conseqüentes multas, além de recolher a multa por atraso na comunicação da baixa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, primeiramente, esclareça-se que o fato da contribuinte estar isenta do pagamento do imposto não implica, necessariamente, de dispensa da entrega da declaração;

- que a impugnante como sócio-administrador da empresa Luzamar Comércio e Representações Ltda. estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos;

- que a autuada alega que foi declarada como dependente de seu marido, no ano-calendário em questão. O cônjuge obrigado a apresentar declaração de rendimentos pode apresentá-la em conjunto com o outro cônjuge;

- que a prova da declaração em conjunto vai depender da condição que tornou obrigatória a sua entrega pelo dependente. Se a obrigatoriedade decorrer de rendimentos, estes devem ser somados aos do titular; se a obrigatoriedade decorrer de bens e direitos, estes devem estar relacionados na declaração de bens e direitos do titular;

- que no caso, a autuada sendo sócia de empresa, deveria ter relacionado na declaração de bens do cônjuge as quotas da empresa;

- que não havendo a comprovação de que as referidas quotas foram incluídas na declaração de rendimentos do cônjuge, a declaração não pode ser considerada como apresentada em conjunto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/05/05, conforme Termo constante à fl. 27/28 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (13/06/05), o recurso voluntário de fls. 29/34 no qual, demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 49 a observação que de acordo com a IN SRF nº 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, § 1º., e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998 (IN SRF nº 148, de 1998):

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;
2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;
4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;
6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;
7. passou à condição de residente no País.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência. Assim, para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. deste artigo (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º. do art. 23 (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 49);

II - multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º. As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº. 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº. 1.968, de 1982, art. 8º.).

§ 2º. Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, § 1º., e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º. A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, § 2º.)

§ 4º. Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.

§ 5º. A multa a que se refere à alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º. (Lei nº. 9.532, de 1997, art. 27). "

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº. 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

Verifica-se às fls. 19/20, que a contribuinte apresentou a DIRPF em 12/07/02, em razão de ser sócio-administrador da empresa Luzamar - Comércio e Representações Ltda. - ME - CNPJ 92.314.855/0001-05, que na data de 13/12/98 estava ativa não regular (fls. 23).

Como se vê, a suplicante estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como também está provado, no processo, que o mesmo cumpriu fora do prazo estabelecido na legislação de regência a obrigação acessória de apresentação de sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

declaração de rendimentos (fls. 19/20).

É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo que, a partir da edição da Lei nº. 8.891, de 1995, fora suscitada diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, apóia-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº. 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º., alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples autodenúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea entendem que a denúncia espontânea da infração exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mesmo sentido se tem decidido na área judicial, conforme é possível se constatar nos julgados da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso especial nº 195161 de 26 de abril de 1999:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher à incidência do art. 88 da lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - recurso provido.”

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples autodenúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido, que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000098/2002-72  
Acórdão nº. : 104-21.415

acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

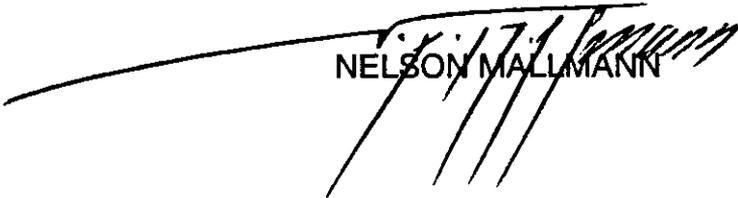
Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É de se observar, ainda, que o fato de constar como dependente na declaração do marido José Vilson Arruda da Silva - CPF 257.342.530-49, por si só, não é motivo para dispensa da apresentação da DIRPF, exceto se a declaração fosse apresentada em conjunto, entretanto, da análise dos documentos de fls. 13/15 observa-se que nada consta relativo às quotas de capital da empresa.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006

  
NELSON MALLMANN